



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01, 07, 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Subscreve

Processo nº : 10480.012260/93-62
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.308
Recurso nº : 97.806
Recorrente : USINA FREI CANECA
Recorrida : DRF em Recife-PE

**CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E O
ÁLCOOL - IAA.** Instituído pelos Decretos-Leis nºs 38/67 e 1.952/82.
Sua cobrança decorre de expressa disposição de lei. Este Colegiado não é
foro ou instância competente para a discussão de sua constitucionalidade.
Não contestados os valores, nem apresentados argumentos de mérito que
invalidem a exigência, é de se manter a cobrança. **Recurso a que se nega
provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
USINA FREI CANECA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos
de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e
Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10480.012260/93-62
Acórdão n° : 203-02.308
Recurso n° : 97.806
Recorrente : USINA FREI CANECA

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se de USINA FREI CANECA o crédito tributário no montante de 428.965,76 UFIR, correspondentes à falta de recolhimento da contribuição e do adicional incidentes sobre o açúcar e o álcool não-carburante saídos do seu estabelecimento industrial no período de fevereiro a maio de 1991. Foram anexadas ao presente processo cópias dos respectivos registros efetuados nos livros da produção diária da contribuinte.

Enquadramento legal: artigo 6º do Decreto-Lei nº 308/67; artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1952/82; artigo 16 do Decreto Lei nº 2323/87; artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2471/88; artigo 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente às fls. 46/48, a autuada alega em síntese que, segundo o seu entendimento, o auto de infração contra si lavrado carece de embasamento legal. Para justificar seus argumentos de defesa, a impugnante junta aos autos cópias xerográfica da ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo Procurador-Geral da República, DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (fls. 50 a 55).

De posse dos autos, o Delegado da Receita Federal em Recife julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista as considerações expostas às fls. 56/58, a seguir transcritas:

“Após análise das peças processuais, conforme legislação vigente, que rege a matéria, constata-se que:

De fato, a impugnante deixou de recolher a Contribuição e Adicional sobre o açúcar e o álcool que dera saída, apesar de ter efetuado os lançamentos correspondentes nos seus livros fiscais, conforme fls. 10 a 41 do processo.

A defesa, na preliminar e no mérito, respalda-se integralmente em argumentos jurídicos, para indicar a possível nulidade e inconstitucionalidade da exigência, objeto do processo em lide.

Na preliminar argúi a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de ter entrado, na Justiça Federal de Pernambuco, 5º Vara, com ação de

RIL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.012260/93-62

Acórdão nº : 203-02.308

inconstitucionalidade da Contribuição e Adicional sobre o açúcar e o álcool.

No entanto, não anexou aos autos nenhum comprovante das alegações feitas, como cópias da ação ou comprovantes dos depósitos feitos em juízos.

Quanto ao mérito, a atuada alega ter a Contribuição o caráter de imposto, sendo, por isso, inconstitucional a fixação ou alteração de suas alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional.

No entanto, cabe ressaltar que o julgamento da inconstitucionalidade é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao Órgão Executivo, tão somente, aplicar a legislação pertinente e vigente à época dos fatos geradores.

Convém acrescentar que não foi anexado aos autos o resultado da ação de inconstitucionalidade impetrada pelo **Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**, razão pela qual não pode surtir nenhum efeito, na decisão, o fato de ter sido anexada a cópia da ação de inconstitucionalidade."

Inconformada, a atuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 62/65, requerendo seja julgado improcedente o auto de infração *sub judice*, em virtude de sua manifesta inconstitucionalidade considerando-se que, perante a Justiça Federal de Pernambuco, no processo de Embargos à Execução de nº 90.5651-9, a Usina recorrente teve julgados procedentes os citados Embargos, cuja sentença declarou inconstitucionais os Decretos-Leis de nºs. 308/67 e 1952/82 que tratam da cobrança indevida da Contribuição e do Adicional ao IAA, conforme trecho final da referida sentença que se transcreve às fls. 63.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.012260/93-62

Acórdão nº : 203-02.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Um dos argumentos expedidos pela Recorrente prende-se ao fato de que o auto de infração deve ser julgado improcedente pois a matéria abordada pelo Fisco estava sendo questionada na justiça.

Porém em momento algum nos autos ficou provado que a matéria questionada por ele no Judiciário era a mesma objeto do auto de infração lavrado, entendo que, neste caso, caberia à Recorrente o ônus da prova, o que não ocorreu.

Por outro lado, a simples anexação da cópia da Ação de Inconstitucionalidade sobre a legislação norteadora do feito fiscal, impetrada pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República, não tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração nem tampouco sua cobrança, já que não nos foi apresentado o resultado final desta arguição.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES